



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1533
~~2384~~
epu

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81320172987241

Nome original: img20170621_09152538.pdf

Data: 21/06/2017 09:43:41

Remetente:

Raquel Lucena Barbosa

Cartório da 3ª Câmara Criminal

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

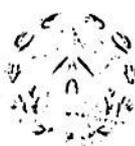
Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

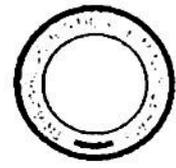
Assunto: Encaminhamento ofício 2953/17, comunicando resultado do julgamento, com cópia do Acórdão, para ciência e providências cabíveis.

2ª CRIME ALFENAS 7621 21/06/17 12:28

1534
~~2385~~
ep



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ofício nº T2953/2017
3ª CÂMARA CRIMINAL

Belo Horizonte, 20 de junho de 2017

Processo: Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.17.023177-0/000
Relator: Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Processo do 1º Grau: 16160131898

Partes:

Paciente(s)
Autori. Coatora

JOSÉ REIS GARCIA
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE
ALFENAS
ELTON BUENO DOS SANTOS
EMERSON MOREIRA DE
SOUZA
FABIANO DIAS MOREIRA
JOAO BATISTA SILVA

Interessado
Interessado
Interessado
Interessado

Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que em sessão do(a) 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado, hoje realizada, no julgamento do feito acima identificado, foi proferida a seguinte decisão:

"CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM." Esteve presente o(a) Dr. CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA pelo(a) paciente(s). Esteve presente o(a) Dr. CAIRO MANOEL DE OLIVEIRA pelo(a) paciente(s).

Cordiais saudações.

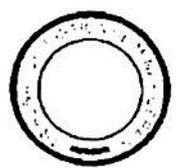
A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
DD. Juiz(a) de Direito de(a)
2ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIIS - Alfenas

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2 200-2/2011 de 24/08/2001.
Signatário: VIVIANE CAMILO DE SOUZA SANTOS, Certificado.
284C8F11FD66062BBC70A736A3DC2D0B, Belo Horizonte, 20 de junho de 2017 às 17:41:55
Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.trjmg.jus.br> - nº verificador 100001702617700002017674105

1535
~~2586~~
qu



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1 0000 17 026177-0/000



EMENTA: HABEAS CORPUS – PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO – SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA – VEREADOR – IRRESIGNAÇÃO PELA VIA DO HABEAS CORPUS – CABIMENTO – REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – CAUTELARIDADE NECESSÁRIA PARA EVITAR NOVAS INFRAÇÕES PENAIS – IMPRESCINDIBILIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA – SUSPENSÃO DOS SUBSÍDIOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO – INADMISSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Consolidou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento pela adequação do Habeas Corpus para questionar as medidas cautelares aplicadas como alternativa à Segregação Cautelar, pois apesar de não implicarem em restrição imediata do direito de locomoção, tais medidas se encontram associadas ao processo criminal e poderão, se descumpridas, ensejar a imposição da Prisão Preventiva.
2. Constatando-se a imprescindibilidade, suficiência e adequação da medida de suspensão do exercício das funções públicas, descabida a revogação da medida cautelar, sobretudo ao se considerar que a condição do Paciente de ocupante do cargo político de Vereador teria, em tese, permitido a consumação do crime, que supostamente se efetivou no exercício da função pública.
3. Em matéria Penal vige o Princípio da Legalidade, assegurando a todos os cidadãos que os direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal não sejam afetados por ingerências estatais não previstas em Lei.
4. As medidas cautelares, por implicarem em severas limitações de direitos fundamentais, exigem a observância estrita do Princípio da Legalidade, sendo incabível a restrição de direitos a partir de analogias, impossibilitando-se a aplicação de medidas atípicas ou fora dos limites legais.
5. É inadmissível a suspensão da remuneração ou subsídio de Réu afastado do exercício das funções públicas em razão da aplicação da medida cautelar disposta no inciso VI do art. 319 do CPP, haja vista a ausência de previsão legal acerca da repercussão financeira da medida.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.17.026177-0/000 - COMARCA DE ALFENAS - PACIENTE(S) JOSÉ REIS GARCIA - AUTORI. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALFENAS - INTERESSADO: ELTON BUENO DOS SANTOS, EMERSON MOREIRA DE SOUZA, FABIANO DIAS MOREIRA, JOAO BATISTA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI
RELATOR.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1 0000 17 026177-0/000

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI (RELATOR)

V O T O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Advogados em favor de **José Reis Garcia**, denunciado pela suposta prática dos delitos de Peculato, por 68 vezes, e de Organização Criminosa, previstos, respectivamente, nos art. 312 do Código Penal e art. 2º da Lei nº 12 850/13.

Narram os Impetrantes, inicialmente, que o Paciente é Vereador na Cidade de Serrania e foi denunciado juntamente com outros dois Vereadores e dois servidores da Câmara Municipal pela suposta apropriação de dinheiro público, em tese, relativo ao recebimento hipoteticamente indevido de diárias de viagens.

Informam que foi fixada medida cautelar diversa da Prisão em desfavor do Paciente, consistente em suspensão do exercício de função pública (art. 319, inciso VI, do CPP), afastando-o do cargo de Vereador.

Sustentam a carência de fundamentação da Decisão que impôs a medida cautelar, destacando a excepcionalidade e a inadequação da medida.

Ressaltam ser o Paciente primário, com bons antecedentes e trabalho lícito.

Alegam que os subsídios do Paciente foram suspensos de ofício.

Requerem, assim, o deferimento da liminar para que seja determinado o retorno do Paciente ao cargo de Vereador, com o reestabelecimento dos subsídios pelo exercício da função pública. Ao final, pugnam pela concessão definitiva da ordem.

A petição inicial (fls. 02/23-TJ) veio instruída com documentos (fls. 24/826-TJ).

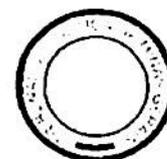
A liminar foi indeferida (fls. 830/831-TJ).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fl. 838-TJ) e encaminhou documentos (fls. 839/861-TJ).

1537
6388
ep



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1 0000.17.026177-0/000

Opina a Procuradoria-Geral de Justiça, preliminarmente, pelo não conhecimento da impetração, e, no mérito, pela denegação da ordem (fls 863/868-TJ).

Vieram-me os autos conclusos (fl 871-TJ).

É o relatório.

Da admissibilidade

Depreende-se que os Impetrantes se insurgem contra a imposição de medida cautelar diversa da Prisão, consistente em suspensão do exercício de função pública (art 319, inciso VI, do CPP)

A propósito, destaca-se que a via estreita do *Habeas Corpus* se preza a discutir, sobretudo, constrangimento ilegal sobre direito ambulatorial.

Tem-se, assim, que a medida cautelar imposta, apesar de não implicar em restrição imediata do direito de locomoção do Paciente, encontra-se associada ao processo criminal e poderá se descumprida, ensejar a imposição da Prisão Preventiva

Nesse sentido, consolidou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento pela adequação do *Habeas Corpus* para questionar as medidas cautelares aplicadas como alternativa à Segregação Cautelar Confira-se:

"O entendimento da Segunda Turma do STF é de que as medidas cautelares diversas da prisão (art 319 do CPP) "são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas", pelo que é "cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas" - HC 121 089, rel min Gilmar Mendes, julgado em 16/12/2014 (HC 134029, Relator(a) Min GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

Autoriza-se, portanto, o exame do pleito em sede de *Habeas Corpus*, devendo o presente *writ* ser conhecido

Dos fatos

Extrai-se da Denúncia (fls 843/859-TJ) que o Paciente *José Reis Garcia*, Vereador na Cidade de Serrania, supostamente integrava Organização Criminosa, com o hipotético objetivo de obter vantagem patrimonial indevida com a prática dos crimes de Peculato



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1 0000 17 026177-0/000

Colhe-se, nesse sentido, que o Paciente teria, em tese, se apropriado de dinheiro e valor público, relativo às diárias de viagens, valendo-se supostamente da facilidade que o cargo público lhe proporcionava.

A propósito, confira-se excerto da exordial acusatória, que imputou ao Paciente a suposta prática dos delitos de Peculato, por 68 vezes, e de Organização Criminosa, previstos, respectivamente, nos art. 312 do Código Penal e art. 2º da Lei nº 12.850/13:

Fora instaurado por esta 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, com atribuições inerentes a curadoria do Patrimônio Público, o PIC registrado sob o nº MPMG-0016 16 000215-6, oportunidade em que se logrou apurar que os denunciados Fabiano e Emerson, únicos servidores da Câmara Municipal de Serrania ocupantes de cargos de nível técnico/superior, juntamente com os denunciados João Batista, Elton Bueno e José Reis Garcia, na condição de ocupantes de cargo eletivo (vereadores – funcionários públicos por equiparação – art. 327 do CP), agindo com unidade de ideiação entre si, caracterizado pelo vínculo subjetivo, consistente em atuação conjunta nos atos executorios e sob a forma de divisão de tarefas:

I – apropriaram-se de dinheiro e valor público, desviando-o e subtraindo-o em proveito próprio, valendo-se da facilidade que os cargos lhe proporcionaram;

II – integraram organização criminosa, com o objetivo de obter vantagem patrimonial indevida com a prática dos crimes de peculato. (...)

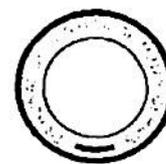
Após inúmeras diligências realizadas por esta Promotoria de Justiça até a presente data – cujos dados encontram-se consolidados nas planilhas a seguir transcritas – foi possível angariar provas suficientes de que os denunciados, agindo em coatoria (*sic*) – caracterizada pelo vínculo subjetivo e atuação conjunta nos atos executórios – mediante ardil e artifício, valendo-se da qualidade de servidores públicos municipais e ocupantes de mandato eletivo, e da facilidade em gerir as finanças do Legislativo de Serrania, com o nítido propósito de se apropriarem de dinheiro público em benefício próprio – eis que agiram ao arrepio das normas regulamentares a respeito do pagamento de diárias no Poder Legislativo de Serrania –, solicitaram e receberam diárias de viagem custeadas pela Câmara Municipal de Serrania em datas em que sequer saíram da cidade de Serrania ou para períodos superiores ao efetivamente viajado pelos mesmos. (...)

Quanto aos vereadores denunciados – João Batista, Elton Bueno e José Reis Garcia – as justificativas, também

Fl. 4/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1 0000 17 026177-0/000

desprovidas de qualquer documentação comprobatória do alegado, se referiam a visitas parlamentares e protocolos diversos, na grande maioria à capital do Estado de Minas Gerais, oportunidade em que auferiam diária na modalidade pernoite, muito embora as viagens, quando ocorridas – já que em diversas oportunidades logrou-se constatar que os edis sequer deixaram a cidade de Serrania nos períodos indicados – tenham se dado com ida e volta no mesmo dia, conforme declarado em depoimentos prestados ao *Parquet*. ()

De outro turno, constatou-se que por diversas ocasiões os denunciados João Batista, José Reis Garcia e Elton Bueno dos Santos – integrantes de um mesmo bloco partidário – teriam formulado requerimentos de diárias em períodos idênticos, invocando supostas viagens em conjunto, ora acompanhados pelo servidor Fabiano Dias Moreira, ora pelo servidor Emerson Moreira de Souza, os quais figuravam como motoristas, demonstrando com tal conduta, o vínculo associativo mantido entre os mesmos.

Foi assim que os denunciados José Reis Garcia (Presidente do Legislativo em 2013), João Batista da Silva (Presidente do Legislativo em 2014) e Elton Bueno (Presidente do Legislativo em 2015), objetivando o recebimento indevido de valores públicos, acabaram por autorizar pagamentos de diárias a si mesmos e aos demais, apenas e tão somente com a informação por parte do vereador/servidor do "roteiro" da viagem, sem qualquer comprovação de sua realização – até mesmo porque muitas das vezes as viagens sequer ocorreram – sendo certo que os denunciados Fabiano (contador da Câmara Municipal) e Emerson (integrante da comissão de Controle Interno), além de assinarem as notas de empenho, providenciaram a confecção dos relatórios de viagens de todos os inculpados, com vistas a dar aparência de legalidade às diárias recebidas, já que também eram beneficiados com valores inerentes a viagens não realizadas ou em excesso, porquanto auferiam diárias na qualidade de motoristas e servidores da Câmara Municipal de Serrania" (fls. 843/846-TJ)

Da revogação da medida cautelar diversa da Prisão

Insurgem-se os Impetrantes contra a suposta **carência de fundamentação** da Decisão que determinou o afastamento do Paciente das funções públicas, sustentando a **desnecessidade** e a **inadequação** da cautelar diversa da Prisão.

Pleiteiam, assim, o reestabelecimento do exercício da função pública, com o retorno do Paciente ao cargo de Vereador.

Fl. 5/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1 0000 17 026177-0/000

Razão não lhes assiste.

Ofereceu-se Denúncia em desfavor do Paciente no dia 24/11/2016 (fl. 652v-TJ) imputando-lhe a suposta prática dos delitos de Peculato, por 68 vezes, e de Organização Criminosa, previstos, respectivamente, nos art. 312 do Código Penal e art. 2º da Lei nº 12.850/13.

Na mesma ocasião, o Ministério Público requereu a aplicação da medida cautelar diversa da Segregação Cautelar, prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 653/656-TJ). Confira-se, a propósito, o teor do referido dispositivo:

Art. 319 São medidas cautelares diversas da prisão. (...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais: (...)

Com efeito, no dia 19/12/2016 a autoridade apontada como coatora acolheu o pedido Ministerial e determinou a suspensão do exercício da função pública pelo Paciente e pelos outros quatro denunciados, asseverando a necessidade da medida cautelar diversa da Prisão em razão do *receio da utilização do cargo para a prática de infrações penais*:

Quanto ao pedido cautelar formulado pelo Ministério Público, infere-se dos autos, de suas quase 1 200 páginas, que o acusador apresentou elementos de informação que demonstram que os réus podem ter se associado para a reiterada prática de condutas ilícitas em prejuízo aos cofres públicos de Serrania, aproveitando-se de seus cargos junto à Câmara Municipal

O *Parquet* relacionou centenas de infrações penais que os acusados teriam perpetrado, apropriando-se indevidamente de dinheiro público

Embora não se possa até então, logicamente, concluir pela absoluta culpa (em sentido lato) e haja possibilidade de se verificar alguma explicação para o ocorrido, por outro lado também não há fundamento para se ignorar veementes elementos angariados pelo Ministério Público

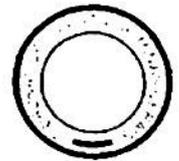
Há narrativa _ e dados materiais _ de possível esquema para lesar o erário e se auferir vantagem econômica através do recebimento de diárias de viagem em ocasiões em que estas não se realizavam ou se davam em períodos menores do que o declarado.

Os autores ocupam os cargos de assessor técnico consultivo contábil (Fabiano), secretário legislativo e

FI 6/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1 0000.17.026177-0/000

integrante da controladoria interna do legislativo (Emerson) e de vereadores (João Batista, Elton e José Reis)

Como argumentou o acusador, diante do que se apurou seria temerário que pudessem continuar a exercê-los tanto pela necessidade de interrupção das possíveis condutas típicas quanto pela conveniência de se renovar o quadro de ocupantes das funções em tela

Assim, cautelarmente, determino o imediato afastamento dos réus dos cargos que exercem junto ao Poder Legislativo de Serrania, com suspensão do exercício das funções, nos moldes do artigo 319 inciso VI do Código de Processo Penal " (fl. 657v-T.J.)

Ressalta-se, a propósito, que a aplicação de medidas cautelares deve obedecer aos *Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*, observando-se a necessidade e a adequação da medida conforme preconizado pelo art. 282 do CPP, quando houver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Ademais, por implicar em severas limitações de direitos fundamentais, a fixação da medida cautelar deverá levar em consideração *a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal, o risco de reiteração delitiva, a adequação à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado*

Já a imposição das medidas cautelares diversas da prisão se procede mediante a constatação da necessidade de tutela jurisdicional cautelar, com reconhecimento e efetivação do **caráter excepcional da Prisão Preventiva**, que deve se restringir apenas às hipóteses em que as medidas alternativas se revelem inadequadas ou insuficientes

Acerca do tema, destacam-se as lições de Aury Lopes Jr :

"A adequação informa que a medida cautelar deve ser apta aos seus motivos e fins. Logo, se quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP se apresentar igualmente apta e menos onerosa para o imputado, ela deve ser adotada, reservando a prisão para os casos graves, como *ultima ratio* do sistema. A adequação vem ainda prevista expressamente no art. 282 II, do CPP ()

Mas cuidado, eventuais medidas alternativas não podem ser banalizadas e servir para aumentar a intervenção penal de forma injustificada. Tampouco podemos desprezar a gravidade das restrições que elas impõem

Medidas como as de proibição de frequentar lugares de permanecer, e similares, implicam verdadeira pena de "banimento", na medida em que impõem ao imputado severas restrições ao seu direito de circulação e até



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1 0000 17.026177-0/000

mesmo de relacionamento social. Portanto, não são medidas de pouca gravidade.

Último aspecto a ser observado é que as medidas cautelares diversas também estão submetidas aos princípios gerais das medidas cautelares, dentro do que lhes for aplicável ()” (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal – 13. Ed – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 614 e 675/676)

Colhe-se, assim, que o Paciente teria, em tese, se valido da função pública de Vereador, supostamente se apropriando de dinheiro ou valor público, referente ao pagamento de diárias de viagens.

Após investigação que envolveu a quebra de sigilo telefônico, bem como a análise das Estações Rádio Base de telefonia celular, suspeitou-se que “os denunciados permaneciam no local de destino por período muito inferior ao indicado nos requerimentos de diária, isso quando os mesmos sequer saíam da cidade de Serrania no lapso temporal indicado”. (Denúncia – fl. 846-TJ)

Tem-se, ademais, que os denunciados *Fabiano* e *Emerson* são servidores efetivos da Câmara Municipal de Serrania, com atribuições contábeis e de controladoria.

Já os acusados *João Batista*, *Elton Bueno* e *José Reis Garcia*, ora Paciente, eram Vereadores à época dos fatos investigados e ocuparam o cargo de Presidente do Poder Legislativo Municipal entre os anos de 2013 e 2015.

Tal condição teria, em tese, permitido que os investigados ocupantes dos cargos políticos autorizassem o pagamento das despesas de diárias e supostamente se beneficiassem da ação. Logo, colhe-se que os delitos hipoteticamente praticados pelos denunciados teriam se efetivado em razão do exercício da função pública.

Evidencia-se, assim, que a medida cautelar de *suspensão do exercício de função pública*, prevista no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, se mostra **imprescindível** para a interrupção das supostas práticas delitivas e **adequada** à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do Paciente.

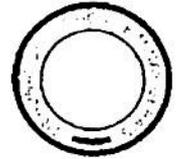
Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“Habeas corpus. Penal. Processo Penal. 2. Ação de habeas corpus. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Suspensão do exercício de função pública. Cabimento. Proteção judicial efetiva. As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra

Fl 8/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1 0000 17 026177-0/000

coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas. Precedentes: 3. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Afastamento do cargo. Possibilidade. Art. 29 da LOMAN, Art. 319, VI, do CPP. Recebimento da denúncia por crimes graves, ligados a função pública, aliado a fundamentação em fatos concretos que levaram a conclusão de que a medida era necessária. 4. Denegada a ordem. (HC 134029, Relatoria: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-244 - DIVULG. 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016).

"Dada a natureza da conduta imputada ao recorrente, seu afastamento das atividades no órgão público a que se vincula - sem prejuízo da imposição de outras medidas - e providência que assegura a prevenção da reiteração da prática delitiva em questão, revelando-se, portanto, suficiente." (RHC 69.126 RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

"As razões que levaram ao afastamento dos investigados são relevantes e denotam a gravidade dos fatos investigados, os quais têm intrínseca relação com a autoridade cautelarmente afastada de suas funções, sendo o afastamento necessário inclusive para a própria instrução criminal." (Caulmont rim 7 DJe - Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/04/2017, DJe 04/05/2017).

"Improcede a alegação de que a medida de afastamento do agravante do cargo de vereador carece de justificativa, quando evidenciado que a medida tem a finalidade de evitar a reiteração delitiva." (AgRg na PEI no HC 387152 PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017).

Verifica-se, portanto, que a Decisão que determinou o afastamento do Paciente das funções públicas se encontra **devidamente fundamentada**, mormente na necessidade de **evitar a prática de novas infrações penais**, demonstrando a **imprescindibilidade, suficiência e adequação** da medida cautelar imposta.

Da percepção de remuneração e subsídio

Os Impetrantes, juntamente com o pleito de retorno do Paciente ao cargo de Vereador, requereram o reestabelecimento do subsídio pelo exercício da função pública.

Com razão.

Observa-se que em cumprimento à determinação judicial que impôs a medida cautelar diversa da Prisão, o então Presidente da Câmara



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1 0000 17 026177-0/000

Municipal de Serrania publicou a Portaria nº 23/2016, no dia 21/12/2016, afastando o Paciente do cargo político de Vereador (fl. 660v-TJ).

Depreende-se, ademais, que o Paciente foi reeleito para o cargo de Vereador, o que ensejou dúvidas acerca do alcance da suspensão da função pública.

Assim, a Câmara Municipal de Serrania formulou indagações à Autoridade apontada como coatora, a respeito da permanência da Decisão que determinou o afastamento do Paciente do cargo de Vereador (fls. 667/668-TJ).

Em resposta às indagações, a MM.^a Juíza da 2^a Vara Criminal da Comarca de Alfenas informou que a determinação de afastamento do cargo político perduraria por tempo indeterminado, afetando, inclusive, a percepção de remuneração ou subsídios pelos Denunciados.

"Informe-se à Câmara Municipal de Serrania, em resposta as indagações de f. 1195/1197, que o afastamento de cargos públicos determinado na decisão de f. 1176 é por prazo indeterminado, até que haja nova decisão acerca do tema, e que os réus não deverão receber remuneração ou subsídio enquanto durar referido afastamento." (fl. 673v-TJ)

Destaca-se, a propósito, que o inciso VI do art. 319 do CPP é silente quanto a repercussão da suspensão do exercício da função pública no tocante à percepção de remuneração ou subsídios pelos agentes públicos afastados

Com efeito, em matéria penal vige o **Princípio da Legalidade**, que, dentre outras formas, exterioriza-se pela taxatividade, regulamentando situações que implicam na afetação de direitos fundamentais do indivíduo.

Assim, uma das dimensões do Princípio da Legalidade é a de assegurar a todos os cidadãos que os direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal não sejam afetados por ingerências estatais não autorizadas por Lei, o que é consolidado na expressão "*nulla coatio sine lege*".

Colacionam-se, nesse sentido, as lições de Renato Brasileiro Lima, discorrendo sobre a impossibilidade de suspensão da remuneração do funcionário público afastado cautelarmente das funções, aplicando-se, analogicamente, as disposições do art. 147 da Lei n.º 8 112/90:

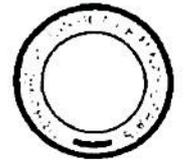
"De um lado, há quem entenda que a manutenção do pagamento do servidor suspenso de suas funções criaria uma situação de desigualdade ou injustiça em comparação com o funcionário que teve que trabalhar durante todo o

FI 10/14

1545 ~~2396~~
cp



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1 0000 17.026177-0/000

mês para perceber sua remuneração. Logo, é imperativa a suspensão da remuneração do servidor afastado de suas funções em virtude da aplicação da cautelar do art 319 VI do CPP. A nosso ver, tendo em conta o princípio da presunção de inocência, esse afastamento coativo das funções não pode implicar em desconto ou suspensão do subsídio. Afinal, o afastamento do funcionário não é voluntário, mas sim resultado da aplicação de uma medida cautelar, valendo lembrar que, como efeito de uma possível condenação, poderá haver inclusive a perda do cargo, tal qual previsto no art. 92 I do CP. Analogicamente, pode-se utilizar o quanto disposto no art. 147, caput, da Lei n. 8.112/90, que prevê o afastamento cautelar do funcionário público no processo administrativo disciplinar, porém sem prejuízo da remuneração. (LIMA, Renato Brasileiro Código de Processo Penal Comentado Ed. JusPodivm 1ª ed., 2016, p. 916)

O autor Renato Brasileiro Lima analisa, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 482.006/MG pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional o dispositivo de Lei estadual que determinava a redução de vencimentos de servidores públicos, afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional:

" (...) o Plenário do Supremo afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art 5º, LVII, e art 37, XV, respectivamente). Isso porque, a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição." (LIMA, Renato Brasileiro, Código de Processo Penal Comentado Ed. JusPodivm 1ª ed., 2016, p. 917)

A propósito, confira-se a ementa do referido Recurso Extraordinário (nº 482.006/MG), julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ressaltando a prevalência dos princípios da presunção de inocência e de irredutibilidade de vencimentos, em detrimento da afetação dos vencimentos de servidores público processados criminalmente

"ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO A LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1 0000.17 026177-0/000

VENCIMENTOS RECURSO IMPROVIDO. I - **A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.** II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estimulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (RE 482006, Relator(a): Min RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP 00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402) – destaquei.

Logo, ante a inexistência de previsão legal, **deve-se adotar a solução mais favorável**, no caso, a manutenção do recebimento de remuneração ou subsídio pelo Paciente, afastado cautelarmente da função pública aplicando-se **analogicamente** o disposto no art. 147, *caput*, da Lei nº 8 112/90 e no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92. Confira-se:

Art 147 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, **a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.**

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo " – destaquei.

Art 20 A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória

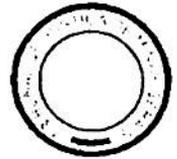
Parágrafo único. **A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.** – destaquei

Acerca da integração normativa pela utilização da analogia *in bonam partem* destacam-se os ensinamentos de Luiz Regis Prado e de Rogério Greco:

Fl. 12/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1 0000 17 026177-0/000

" (...) por analogia, costuma-se fazer referência a um raciocínio que permite transferir a solução prevista para determinado caso a outro não regulado expressamente pelo ordenamento jurídico, mas que comparte com o primeiro certos caracteres essenciais ou a *mesma ou suficiente razão*, isto é, vinculam-se por uma matéria relevante *simili* ou a *pari*" (GRECO, Rogério Curso de Direito Penal – Parte Geral 16ª ed Niterói/RJ Ed. Impetus, 2014, p. 47, *apud* PRADO, Luiz Regis Curso de direito penal brasileiro – Parte Geral, Ed. RT, São Paulo, 2000, p. 97)

"A aplicação da analogia *in bonam partem*, além de ser perfeitamente viável, é muitas vezes necessária para que ao interpretarmos a lei penal não cheguemos a soluções absurdas. Se a analogia *in malam partem* já deixamos entrever, é aquela que de alguma maneira prejudica o agente, a chamada analogia *in bonam partem*, ao contrário, é aquela que lhe é benéfica (...)

Não obstante a possibilidade de utilizarmos a analogia com a finalidade de beneficiar de qualquer modo o agente, devemos observar a esmerada lição de Assis Toledo, quando diz que é preciso notar, porém, que a analogia pressupõe falha, omissão da lei, não tendo aplicação quando estiver claro no texto legal que a *mens legis* quer excluir de certa regulamentação determinados casos semelhantes" (GRECO Rogério Curso de Direito Penal – Parte Geral 16ª ed Niterói/RJ Ed. Impetus 2014, p. 48/49)

Conclui-se, assim, ser inadmissível a suspensão da remuneração ou subsídio de Réu afastado do exercício das funções públicas, em razão da aplicação da cautelar diversa da Segregação Cautelar, haja vista a ausência de previsão legal acerca da repercussão financeira da medida.

Por tais fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, para manter a eficácia da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, prevista no inciso VI do art. 319 do CPP, contudo, sem prejuízo da remuneração referente ao exercício do mandato eletivo de Vereador pelo Paciente.

Comunique-se, com urgência, o Juízo originário

É como voto.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a)

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC - De acordo com o(a) Relator(a)

Fl. 13/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



1548
2399
op

Habeas Corpus Criminal Nº 1 0000 17.026177-0/000

**SÚMULA: "CONCEDERAM PARCIALMENTE A
ORDEM "**

Documento assinado eletronicamente: Medida Provisória nº 2 200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, Certificado
47F5CD709E6A74DD9DE745912AB28DD7, Belo Horizonte, 20 de junho de 2017 às 14 29 05
Julgamento concluído em 20 de junho de 2017

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador
100001702617700002017665706